



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO**

LAURA GABRIELA SILVA SANTOS

**ALIMENTOS GRAVÍDICOS E RESPONSABILIDADE CIVIL: A
(IM)POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO MEDIANTE RECONHECIMENTO DE
PATERNIDADE.**

**SALVADOR/BA
2023.2**

LAURA GABRIELA SILVA SANTOS

**ALIMENTOS GRAVÍDICOS E RESPONSABILIDADE CIVIL: A
(IM)POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO MEDIANTE RECONHECIMENTO DE
PATERNIDADE.**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado para obtenção do Grau de
Bacharel no curso de Direito na
Universidade Católica do Salvador.
Orientador(a): Teila Rocha Lins
Dalbuquerque

SALVADOR/BA

2023.2

**ALIMENTOS GRAVÍDICOS E RESPONSABILIDADE CIVIL: A
(IM)POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO MEDIANTE RECONHECIMENTO DE
PATERNIDADE.**

Laura Gabriela Silva Santos¹

Teila Rocha Lins D'albuquerque²

RESUMO: O presente estudo tem como objetivo analisar os alimentos gravídicos conforme estabelecidos pela Lei 11.804/2008, investigando a natureza da obrigação alimentar proporcionada pelo suposto genitor à gestante durante o período de gravidez. Dentre as várias características distintivas e inovadoras introduzidas por esse instituto, destaca-se a capacidade de fixar essa forma de suporte com base em meros indícios de paternidade, proporcionando benefícios significativos à gestante e ao saudável desenvolvimento do nascituro, graças à agilidade processual resultante. Contudo, considerando que os alimentos são considerados irrepetíveis e que, no caso específico dos gravídicos, são fixados com base em simples indícios de paternidade, uma condenação injusta pode acarretar danos graves, muitas vezes irreversíveis, ao requerido na ação. Assim, mesmo diante da característica irrepetível dos alimentos gravídicos e da ausência de responsabilidade objetiva da gestante devido ao veto presidencial a um dos artigos da lei, este artigo busca demonstrar que não se pode descartar a possibilidade de indenização em favor do alimentante.

Palavras-chave: Alimentos Gravídicos. Lei 11.804/2008. Ressarcimento.

ABSTRACT: The purpose of this study is to analyze pregnancy maintenance as established by Law 11.804/2008, investigating the nature of the maintenance obligation provided by the alleged parent to the pregnant woman during the pregnancy period. Among the various distinctive and innovative features introduced by this institute, the ability to establish this form of support based on mere indications of paternity stands out, providing significant benefits to the pregnant woman and the

¹ Discente do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador.

² Orientadora Teila Rocha Lins D'Albuquerque. Doutoranda em Direito (UFBA). Mestre em Relações Sociais e Novos Direitos pela Universidade Federal da Bahia (2015 - 2017). Mestre em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador (2013-2015). Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Federal da Bahia (2011 - 2013). Professora da graduação da Universidade Católica do Salvador e da Uninassau. Professora substituta da Universidade Federal da Bahia (2017-2019). Leciona as disciplinas de Direito Civil e Direito do Consumidor. Integrante dos grupos de pesquisa Conversas Civilísticas e Autonomia Privada e Proteção de Dados, ambos da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Parecerista e Advogada com atuação nas áreas cível e consumerista.

healthy development of the unborn child, thanks to the resulting procedural agility. However, considering that maintenance payments are considered unrepeatable and that, in the specific case of maintenance payments for pregnancy, they are set based on mere indications of paternity, an unjust conviction can cause serious, often irreversible damage to the defendant in the action. Thus, despite the unrepeatable nature of child support and the absence of strict liability for the pregnant woman due to the presidential veto of one of the articles of the law, this article seeks to demonstrate that the possibility of compensation in favor of the payer cannot be ruled out.

Keywords: Pregnancy maintenance. Law 11.804/2008. Compensation.

SÚMARIO: 1. INTRODUÇÃO – 2. DO DIREITO A ALIMENTOS: 2.1 A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR; 2.2 ALIMENTOS GRAVÍDICOS E OS ASPECTOS PROCESSUAIS DA LEI 11.804/08 – 3. AS CONSEQUÊNCIAS PATRIMONIAIS DA NÃO VERIFICAÇÃO DE PATERNIDADE DO ALIMENTANTE: 3.1 OS INDÍCIOS DE PATERNIDADE; 3.2 IMPUTAÇÃO DE FALSA PATERNIDADE E A RESPONSABILIDADE CIVIL DA GENITORA; 3.3 DIREITO DO ALIMENTANTE A PLEITEAR A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS À TÍTULO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS AO PAI BIOLÓGICO DA CRIANÇA – 4. CONCLUSÃO - 5. REFERÊNCIAS.

1. INTRODUÇÃO

Os "alimentos gravídicos" são atribuídos principalmente em prol do direito à vida, visando garantir o desenvolvimento saudável do feto. Eles são calculados com base em indícios de paternidade e englobam todas as despesas desde a concepção até o parto, incluindo despesas hospitalares, medicamentos e outras despesas consideradas relevantes pelo juiz.

No final de 2008, foi promulgada uma lei que estabelece as diretrizes para os "alimentos gravídicos" e como eles serão concedidos, regulamentando assim o direito das mulheres grávidas a receber assistência alimentar. Essa legislação reconhece o direito do feto aos alimentos.

A relevância da Lei 11.804/08 é inquestionável, pois preencheu uma lacuna significativa no sistema jurídico. Anteriormente, a Lei de Alimentos exigia a comprovação de parentesco ou de uma obrigação alimentar existente para que uma gestante pudesse receber assistência alimentar durante a gravidez em benefício do feto.

A lei, mais alinhada com as dinâmicas sociais atuais, não impõe requisitos rigorosos para a alegação do direito, sendo suficiente a presença de indícios de paternidade. No entanto, é importante notar que esse critério pode suscitar desafios

práticos complexos, principalmente porque a legislação não estabeleceu de forma precisa o que constitui indícios de paternidade.

Após o nascimento da criança, os "alimentos gravídicos" são convertidos em pensão alimentícia. No entanto, o que estamos discutindo são situações em que a paternidade é contestada após um teste de DNA ser realizado. A questão que surge é a seguinte: aquele que presta alimentos gravídicos antes do reconhecimento efetivo da paternidade pode ressarcido em virtude dos alimentos já pagos?

Neste sentido, para uma melhor compreensão do tema, no decorrer do texto, buscou-se, inicialmente, abordar os aspectos gerais do direito a alimentos, em seguida a definição de alimentos gravídicos analisando o direito do nascituro e os aspectos processuais relacionados à Lei 11.804/08

Posteriormente, exploraremos os indícios de paternidade, um tema que frequentemente surge em casos relacionados aos alimentos. Investigaremos a indeterminação desse conceito e as tentativas conceituais de definição.

Por fim, vamos analisar as consequências financeiras resultantes da contestação da paternidade. Começaremos examinando a responsabilidade civil da mãe em casos de má-fé, e a possibilidade de o suposto pai buscar reparação por danos morais nessas circunstâncias, discutiremos a flexibilização da regra da não repetição dos alimentos e a oportunidade para o suposto pai buscar o ressarcimento do verdadeiro genitor pelos "alimentos gravídicos", tendo em vista a proibição do enriquecimento injustificado.

2. DO DIREITO A ALIMENTOS

Com o contínuo avanço das interações pessoais, o direito tem experimentado transformações ao longo do tempo, especialmente no que diz respeito à obrigação alimentar decorrente dos vínculos familiares entre os indivíduos.

Desde os primórdios da ciência jurídica, a questão dos alimentos tem sido abordada, e à medida que a sociedade evolui, a forma de prestação alimentar tem se modificado de maneira gradual e positiva.

Tornando-se evidente a preocupação do legislador constituinte para com o amparo familiar a que todos devem ter direito, amparo este que acaba se convertendo na forma de alimentos, visto que estes desempenham o papel crucial de garantir os direitos básicos do beneficiário.

Atualmente, existem diversas modalidades de alimentos, cada uma com suas peculiaridades e características distintas. E assim como a evolução do instituto dos alimentos, os direitos do nascituro também passaram por transformações, apresentando atualmente diversos aspectos relevantes, os quais serão abordados a seguir.

2.1 A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

A análise do conceito de alimentos no ordenamento jurídico possui uma larga abrangência, não existe no Código Civil um conceito específico no que tange aos alimentos, porém usa-se como base e fundamento os artigos 1.694 e 1.695, que discorrem:

Art. 1.694 CC/02: podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.

Art. 1.695 CC/02: São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-lo, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Nessa linha de reflexão, quando se fala sobre o assunto, é de extrema importância saber e entender que os alimentos podem ser conceituados como tudo que se pode afigurar necessário para a manutenção de uma pessoa humana, compreendidos os mais diferentes valores necessários para uma vida digna (Farias; Rosenvald, 2019).

Ainda nesse contexto o art. 1.920 CC/02 menciona que o legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor.

Dessa forma, incluem nos alimentos tanto as despesas ordinárias quanto as despesas extraordinárias, como por exemplo, vestuário, educação, cultura, lazer, habitação, transporte, e de acordo com o Doutrinador Orlando Gomes (2019), o que mais for necessário para a satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si.

Na percepção de Carlos Roberto Goncalves (2022), o vocábulo “alimentos” tem, todavia, conotação muito mais ampla do que na linguagem comum, não se

limitando ao necessário para o sustento de uma pessoa. Nele se compreende não só a obrigação de prestá-los, como também o conteúdo da obrigação a ser prestada. A aludida expressão tem, no campo do direito, uma acepção técnica de larga abrangência, compreendendo não só o indispensável ao sustento, como também o necessário à manutenção da condição social e moral do alimentando.

Diante de tais conceitos, conclui-se que a prestação alimentar abrange tudo que possa proporcionar ao alimentando uma vida saudável, de acordo com suas necessidades vitais básicas.

2.2 ALIMENTOS GRAVÍDICOS E OS ASPECTOS PROCESSUAIS DA LEI 11.804/08

Na perspectiva de Maria Hena Diniz (2023), quem está para nascer, para o direito já é titular de direitos. A obrigação de prestar alimentos ao filho surge mesmo antes do seu nascimento. Apesar de a lei não prevê expressamente, o nascituro tem direito a alimentos, pois a lei resguarda os seus direitos desde a concepção.

Assim dispõe o Código Civil Brasileiro no seu art. 2º: A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Diante desse contexto, percebemos que a preservação do direito à vida do feto é de suma importância, uma vez que é um pré-requisito para a garantia de todos os outros direitos que se seguem.

Além disso, o princípio da dignidade da pessoa humana é uma das principais vertentes a ser tratada no nosso ordenamento jurídico quando se discorre de Direito de Família.

Em virtude desse compromisso com o direito à vida, o feto tem o direito à assistência alimentar para promover seu desenvolvimento saudável e assegurar um nascimento viável. Portanto, podemos concluir que a responsabilidade dos pais começa desde o momento da concepção, o que implica em uma obrigação alimentar.

Nesse momento, surgem os alimentos gravídicos, que se trata de um instituto inserido pela Lei n. 11.804, de 5 de novembro de 2008, consistente no “direito de alimentos da mulher gestante”, que compreendem “os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes à alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e

demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes”, referindo-se “à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos”, tudo na forma dos seus arts. 1.º e 2.º. (Gagliano, 2023)

Em outras palavras, alimentos gravídicos podem ser considerados como pensão fixada judicialmente, em favor do nascituro, destinada à manutenção da gestante durante o período de gravidez. Destaca-se, ainda, que os alimentos gravídicos, apesar de fixados de acordo com as despesas da gestante, se destinam, em última análise, à manutenção digna do próprio nascituro. Isso porque ele depende da integridade física e psíquica da genitora (Farias; Rosenvald, 2019).

A implementação da Lei dos Alimentos Gravídicos visou prevenir a situação de desamparo do nascituro que surgiu devido a uma lacuna no Código Civil relacionada ao Direito de Família. Essa lei foi promulgada com o propósito de garantir que a obrigação alimentar seja estabelecida desde o momento da concepção.

Dessa forma, os alimentos gravídicos englobam os recursos financeiros destinados à mulher grávida e cobrem todos os gastos necessários, desde o início da gestação até o nascimento.

Uma considerável parcela da jurisprudência tem reconhecido a legitimidade processual do nascituro, representado pela mãe, para propor ação de alimentos ou ação de investigação de paternidade com pedido de alimentos (Gonçalves, 2022). Mesmo a corrente que franqueia ao nascituro o acesso ao Judiciário impõe-lhe, porém, como requisito, a demonstração prévia do vínculo de paternidade.

Com a promulgação da Lei nº 11.804/2008, superou-se a necessidade de comprovar parentesco ou a obrigação de prover sustento para obter alimentos gravídicos. Atualmente, para a concessão desses alimentos, é suficiente apresentar indícios de paternidade. Isso simplificou significativamente o processo de acesso a essa forma de assistência financeira durante a gravidez, tornando-o mais acessível às gestantes que necessitam desse suporte financeiro.

3. AS CONSEQUENCIAS PATRIMONIAIS DA NÃO VERIFICAÇÃO DE PATERNIDADE DO ALIMENTANTE

Considerando que os alimentos gravídicos constituem um instituto jurídico-material de natureza singular, é natural que a ação judicial que os envolve apresente características distintas. Assim, o processo relacionado aos alimentos gravídicos exibe diversas peculiaridades que merecem uma análise mais detalhada.

Apesar de poderem ser fixados com base em meros indícios de paternidade, a norma geral em nosso ordenamento é que os alimentos gravídicos são irrepetíveis, o que significa que não podem ser reembolsados ao requerido na ação, mesmo que este prove, após o nascimento do infante, não ser o verdadeiro genitor.

No entanto, mesmo diante da natureza irrepetível dos alimentos e da ausência de responsabilidade objetiva da gestante, não se pode descartar a possibilidade de indenização em favor do alimentante. Isso ocorre porque, mediante a apresentação de um acervo probatório adequado, aquele que for injustamente condenado na ação de alimentos gravídicos tem o direito à indenização.

3.1 OS INDÍCIOS DE PATERNIDADE

Antes da implementação da legislação atual sobre alimentos gravídicos, havia um projeto de lei que incluía um artigo, o qual acabou sendo vetado, que orientava que se um suposto pai que negasse a paternidade era obrigado a comprovar sua alegação por meio de um exame de DNA realizado durante a gestação, ou seja, um teste intrauterino. Vale ressaltar que a realização de exames de DNA antes do nascimento do filho pode acarretar sérios riscos tanto para o feto quanto para a gestante.

Cumprе esclarecer que, as justificativas para o veto do artigo 8º da Lei de Alimentos Gravídicos que exigia a realização de um exame pericial como condição para uma sentença favorável, foram consideradas apropriadas, sob o argumento de que essa medida não se alinha com o sistema processual atual, no qual a perícia não é vista como um requisito para o sucesso da ação, mas sim como um elemento probatório necessário, especialmente quando outros meios de comprovação não estão disponíveis.

Na atualidade, em conformidade com a Lei 11.804/08, é viável estabelecer a obrigação de pagamento de alimentos antes do nascimento da criança, desde que existam indícios sólidos que comprovem o vínculo paternal. Isso não se limita a uma

simples declaração, mas sim à apresentação de evidências que possam ser utilizadas como meio de prova.

Essa lei gerou discussões substanciais nos âmbitos jurídicos e acadêmicos, uma vez que, de acordo com o artigo 6º da lei, é o juiz que, após se convencer da existência desses indícios, determinará a quantia dos alimentos a ser paga até o nascimento da criança. O juiz realiza essa tarefa ao analisar e equilibrar as necessidades da parte que solicita os alimentos com as possibilidades financeiras da parte que deverá pagá-los.

Quanto à necessidade de comprovação da gravidez por parte da requerente, é crucial esclarecer a rejeição do artigo 4º da Lei 11.804/2008. O texto original desse dispositivo exigia a apresentação de um laudo médico que confirmasse a gravidez e sua viabilidade. Embora esse requisito legal tenha sido vetado, a confirmação da gravidez continua a ser um elemento fundamental para a obtenção dos alimentos gravídicos.

Dessa maneira, os indícios apresentados pela genitora representam a única forma de prova utilizada para fundamentar a decisão do juiz. Não é mais necessário recorrer ao exame de DNA para comprovar a paternidade, o que implica que o ônus probatório recai unicamente sobre a mãe, que deve apresentar evidências legítimas para respaldar o seu pleito.

Nesse sentido, o Doutrinador Cristiano Chaves (2019) conclui-se, portanto, que a genitora do nascituro não está compelida a realização do exame de DNA, mesmo na hipótese de ajuizamento de ação pelo suposto pai. É o juiz que pode conceder os alimentos gravídicos com base em meros indícios (juízo de probabilidade) de paternidade, não se aclamando a uma prova efetiva, nesse momento.

Douglas Phillips Freitas, autor do artigo Alimentos Gravídicos e a Lei 11.804/08: primeiros reflexos, publicado no site do IBDFAM, questiona sobre o assunto:

Salvo a presunção de paternidade dos casos em lei, como imposto no artigo 1.597 e seguintes, o ônus probatório é da mãe. Mesmo o pai não podendo exercer o pedido de Exame de DNA como matéria de defesa, cabe a genitora apresentar os “indícios de paternidade” informada na lei através de fotos, testemunhas, cartas, e-mails, entre tantas outras provas lícitas que puder trazer aos autos, lembrando que ao contrário do que pugnam alguns, o simples pedido da genitora, por maior necessidade que há nesta delicada condição, não goza de presunção de veracidade ou há uma inversão do ônus da probatório do pai, pois este teria que fazer (já que não possui o exame pericial como meio probatório) prova negativa, o que é impossível e refutado pela jurisprudência. Há necessidade de aplicação da regra do artigo 373, I do

Código de Processo Civil que informa que o ônus da prova incube ao autor, quando ao fato constitutivo de seu direito. (Phillips, 2011. online).

Entretanto, é crucial que o discernimento do juiz seja um elemento fundamental no julgamento do caso específico, ao avaliar os indícios que devem ser claros e convincentes. Embora alguns autores enfatizem a importância de que os indícios de paternidade sejam robustos, a prova de paternidade para a determinação de obrigações alimentares durante a gravidez tende a ser, em geral, frágil.

Portanto, é imperativo levar em consideração as influências das novas tecnologias, nas quais encontros amorosos são frequentemente facilitados por meio de diversos aplicativos, como e-mail, Facebook, mensagens de texto ou WhatsApp.

O ônus de colacionar os indícios que apontam para a suposta paternidade é da mulher grávida, diante da impossibilidade de ser exigida prova negativa por parte do indigitado pai. (Madaleno, 2023).

Diferentemente do que argumentam algumas pessoas, o mero pedido da mãe não é automaticamente considerado como verdadeiro, e também não implica em uma inversão do ônus da prova para o pai, já que este não pode ser compelido a provar uma negativa, o que é considerado impossível e já foi rejeitado pela jurisprudência.

Nesse sentido, Ana Maria Gonçalves Louzada (2010) afirma: Mas e se a genitora não tiver essas provas, se foi um encontro eventual, poderá o magistrado, apenas com um laudo atestando a gravidez, fixar alimentos? Entendo que sim, uma vez que a experiência forense tem nos mostrado que na imensa maioria dos casos, em quase sua totalidade, as ações investigatórias de paternidade são julgadas procedentes, não se mostrando temerária, a fixação dos alimentos gravídicos sem provas (até porque a lei não exige). Elege-se a proteção da vida em detrimento do patrimônio.

A incerteza probatória não impede a reivindicação dos alimentos, uma vez que o devedor, cuja paternidade foi falsa ou erroneamente atribuída, ainda tem a opção de buscar reparação, seja de natureza moral ou material, quando sua paternidade for descartada. (CC, art. 927).

Até que o teste de DNA seja realizado, incertezas podem surgir sobre a relação biológica resultante de um relacionamento vago entre a gestante e o suposto pai, para o qual não se pode presumir fidelidade evidente. No entanto, mesmo diante da incerteza de prova, o direito aos alimentos continua existindo. Isso se deve ao fato de que, se a paternidade for erroneamente atribuída ao devedor, ele terá o direito de

buscar compensação, seja de natureza moral ou material, assim que a paternidade for descartada. (Madaleno, 2023).

É importante ressaltar que a exploração mais detalhada da possibilidade de buscar o ressarcimento será realizada no próximo capítulo.

3.2 IMPUTAÇÃO DE FALSA PATERNIDADE E A RESPONSABILIDADE CIVIL DA GENITORA

Inicialmente se faz necessário compreender o significado etimológico da palavra “responsabilidade”, que tem sua origem no verbo latino *respondere*, significando a obrigação que alguém tem de assumir com as consequências jurídicas de sua atividade, contendo, ainda, a raiz latina de *spondeo*, fórmula através da qual se vinculava, no Direito Romano, o devedor nos contratos verbais. (Stolze; Pamplona, 2023)

A responsabilidade civil consiste na espécie que todo aquele que violar um dever jurídico através de um ato lícito ou ilícito, tem o dever de reparar, pois a todos é conferido o dever jurídico originário de não causar danos a outrem e ao violar este dever jurídico originário, decorre, então, o dever de reparar o dano que foi causado. (Cavaliere Filho, 2021).

O principal objetivo da ordem jurídica é “proteger o lícito e reprimir o ilícito. Vale dizer: ao mesmo tempo em que ela se empenha em tutelar a atividade do homem que se comporta de acordo com o Direito, e reprime a conduta daquele que contraria”. (Cavaliere Filho, 2021).

Nesse contexto, o artigo 10 da Lei 11.804/2008, que foi vetado, atribuía à gestante a responsabilidade objetiva pelos danos resultantes da não confirmação da paternidade no momento do nascimento do menor. O texto desse artigo foi percebido como uma norma intimidadora, e, por essa razão, foi acertadamente removido do corpo legal.

Argumenta, Douglas Phillips Freitas:

Trata-se de norma intimidadora, pois cria hipótese de responsabilidade objetiva pelo simples fato de se ingressar em juízo e não obter êxito. O dispositivo pressupõe que o simples exercício do direito de ação pode causar danos a terceiros, impondo ao autor o dever de indenizar, independentemente da existência de culpa, medida que atenta contra o livre exercício do direito de ação. (Phillips, 2011. online).

Contudo, atualmente, o ordenamento jurídico brasileiro é bastante claro ao apontar para a possibilidade de devolução dos alimentos indenizatórios pagos injustamente. Quanto ao tema são claros os artigos 876 e 885 do CC:

Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.

Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.

No contexto dos alimentos gravídicos considerados essenciais, prevalece o princípio da irrepetibilidade da verba alimentar, implicando que, em geral, não é possível a restituição dos valores alimentares pagos indevidamente.

Já no que concerne a esses casos, a legislação indica a possibilidade de investigação da responsabilidade civil subjetiva, que requer a comprovação de culpa por parte da autora da ação.

Uma ressalva importante a ser feita é que, conforme amplamente ensinado pela doutrina, a responsabilidade por eventuais danos resultantes de medidas antecipatórias de tutela, quando posteriormente revogadas, é de natureza objetiva.

Sobre o tema, Luiz Fernando Afonso Rodrigues aduz:

[...] sustentamos a existência de uma tutela de urgência, da qual a tutela antecipada e a tutela cautelar são espécies de tutelas previstas em nosso sistema processual, sofrendo assim influência mútua e recíproca entre os referidos institutos processuais, aplicando-se, por analogia, a regra do art. 811, do Código de Processo Civil, que prevê a responsabilidade civil objetiva daquele que obteve uma tutela cautelar, e posteriormente, foi cassada ou revogada, ficando o requerente responsável pelos eventuais danos que causou àquele que teve sua esfera jurídica invadida aos casos de revogação da tutela antecipada, posto que, em ambas as hipóteses, a execução da tutela concedida tem como base um título executivo provisório, pelo qual o beneficiário da tutela antecipada ou tutela cautelar a executa por conta e risco próprio. (Rodrigues, 2008, p. 64).

Já situação dos alimentos gravídicos, tais medidas são frequentes e amplamente utilizadas. Contudo, é importante notar que, neste contexto específico, a concessão de alimentos durante a gestação por meio de uma decisão liminar não altera a responsabilidade da genitora caso não seja comprovada a paternidade.

Em outras palavras, a obtenção da liminar pode resultar em responsabilidade objetiva, especialmente se for revogada durante o processo, com base nas evidências documentais e testemunhais inerentes à ação.

No entanto, como a confirmação definitiva da "não-paternidade" só ocorre no momento do nascimento da criança (após a conclusão do processo de alimentos gravídicos), não é viável tratar a responsabilidade da gestante como objetiva por esse caminho.

Portanto, torna-se evidente que, no contexto da ação de alimentos gravídicos, não há base para atribuir à autora responsabilidade objetiva por danos decorrentes de sua conduta. A única alternativa para o réu prejudicado é a já introduzida possibilidade de responsabilização subjetiva da gestante.

Nesse contexto, de acordo com Carlos Roberto Gonçalves (2022), a responsabilidade subjetiva pode ser considerada quando se esteia na ideia de culpa, ou seja, a prova da culpa do agente torna-se requisito necessário e indispensável para que o dano causado a outrem possa ser indenizável. Dentro desta concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa. Caso não fique provado, não há que se falar em indenização, ficando o autor livre de qualquer ideia de responsabilidade.

Toda ação ou omissão que resulta em prejuízo a outrem traz consigo o problema da responsabilidade. O objetivo da responsabilidade é recompor o equilíbrio moral e patrimonial causado pelo autor do dano. A fonte gerada da responsabilidade civil é justamente a importância em restabelecer a harmonia e o equilíbrio que hora foram violados pelo dano causado. (Gonçalves, 2022)

Para o caso dos alimentos gravídicos alcançados injustamente vale a regra geral da responsabilidade subjetiva, prevista no artigo 186 do Código Civil, a qual leva em consideração elementos como a culpa (vontade deliberada de causar prejuízo) e negligência ou imprudência na propositura da ação. O referido artigo dispõe que "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

O artigo 187 do Código Civil enfatiza o tema pregando que:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

O último artigo traz ao nosso ordenamento o chamado abuso de direito, explicado de maneira magistral por Sílvio Salvo Venosa:

[...] fato de usar de um poder, de uma faculdade, de um direito ou mesmo de uma coisa, além do que razoavelmente o Direito e a Sociedade permitem [...]. O titular de prerrogativa jurídica, de direito subjetivo, que atua de modo tal que sua conduta contraria a boa-fé, a moral, os bons-costumes, os fins econômicos e sociais da norma, incorre no ato abusivo. Nesta situação, o ato é contrário ao direito e ocasiona responsabilidade. (Venosa, 2023. p.615).

Chancelando a existência de responsabilidade civil, tanto em decorrência do abuso de direito (artigo 187 do CC) como do ato ilícito clássico (artigo 186 do CC), temos o artigo 927 do Código Civil, que faz menção expressa aos dispositivos anteriores e diz:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Nesse contexto, é evidente que tanto a conduta dolosa (intenção de causar prejuízo) quanto a culposa em sentido estrito (imprudência ou negligência) por parte da autora da ação de alimentos gravídicos têm o potencial de atribuir a ela responsabilidade civil subjetiva por suas ações. Isso ocorre porque, conforme estabelecido pelos artigos 186 e 187 do Código Civil, ambas as condutas configuram ato ilícito, tornando-se fundamentos para sua inclusão nos termos do artigo 927 do mesmo código.

Diante disso, restando demonstrados dolo, culpa (negligência ou imprudência) ou exercício abusivo do direito por parte da gestante, faz jus o requerido na ação de alimentos gravídicos, desde que comprove não ser o pai biológico do infante, à devida indenização, seja esta por danos morais ou materiais.

Nesta senda, ensina Carlos Roberto Gonçalves:

“O princípio da irrepetibilidade não é, todavia, absoluto e encontra limites no dolo em sua obtenção, bem como na hipótese de erro no pagamento dos alimentos [...] porque, em ambas as hipóteses, envolve um enriquecimento sem causa por parte do alimentado, que não se justifica”. (Gonçalves, 2022. p. 536).

De igual maneira, a litigância de má-fé por parte da autora da ação torna a lide temerária e acarreta a sua responsabilização por todo e qualquer dano (material ou moral) ocasionado ao réu.

Assim, o tema abordado no artigo centrava-se na responsabilidade civil diante da negativa de comprovação da paternidade. Mesmo isentando a gestante de responsabilidade, a legislação não despojou o réu de seus direitos, garantindo-lhe amparo no caso de comprovação de má-fé por parte da mãe do nascituro.

Nesse contexto, a atribuição equivocada de paternidade acarreta constrangimentos ao réu, impactando diretamente sua reputação e dignidade. Conseqüentemente, tais situações podem prejudicar relacionamentos que o indivíduo mantinha à época dos eventos.

Portanto, existe a possibilidade de a autora ser condenada a pagar indenização por danos morais ao réu no caso do resultado negativo do exame pericial de paternidade, caso tenha agido com dolo, má-fé, caracterizando abuso de direito.

3.3 DIREITO DO ALIMENTANTE A PLEITEAR A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS À TÍTULO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS AO PAI BIOLÓGICO DA CRIANÇA

Ocorrendo lesão aos direitos do réu, este pode lançar mão dos mecanismos jurídicos existentes para amenizar os danos que sofreu, sejam morais ou materiais. Argumenta, Samanta Cristina da Silva Cruz:

Em suma, seria possível a repetição do indébito nas ações de alimentos gravídicos, visto que o réu é condenado à prestação alimentícia baseado em meros indícios o que possibilita o cometimento de erros, assim, não se poderia cogitar a irrepetibilidade como regra absoluta, sob pena de se cometer injustiças e atentar contra o princípio norteador das decisões judiciais que é a razoabilidade, bem como implicaria em afronta à justiça entender em sentido diverso. (Cruz, 2013. online).

Não há dúvidas de que a comprovação dos danos materiais se dará por meio de demonstrativos de pagamento da pensão, recibos assinados pela gestante, bloqueios judiciais e outros documentos aptos a evidenciar que o réu foi indevidamente onerado com uma determinada quantia pecuniária. Cumpridos os demais requisitos para a propositura da ação indenizatória, a parte prejudicada poderá recorrer ao judiciário contra aquele que injustamente lhe impôs a obrigação de prover os alimentos gravídicos.

O ponto central da controvérsia reside na questão dos danos morais enfrentados pelo réu na ação de alimentos gravídicos. Dada a novidade desse instituto e a falta de decisões específicas dos tribunais nacionais sobre danos morais decorrentes da fixação equivocada de alimentos gravídicos, torna-se necessário analisar o que constitui o dano moral e como ele é caracterizado em situações análogas.

Obviamente, aquele que é condenado à prestação alimentar em virtude de uma suposta existência de vínculo parental sofre graves abalos de índole moral. Neste caso, para Fábio Maioralli Rodrigues Mendes:

O dano moral é mais que caracterizado, pois somente a potencialidade de ter um filho já gera uma desestabilidade pelo fato de ao nascer, notoriamente as obrigações e o vínculo com a prole é personalíssima, intransmissível, mudando completamente o planejamento de vida do homem que supostamente seria o pai, mas não é. (Mendes, 2011. online).

Se o resultado do exame de DNA confirmar a ausência de vínculo paterno-filial e houver evidência de má-fé na conduta da genitora, esta não apenas estará obrigada a ressarcir o réu por eventual verba alimentar recebida indevidamente, mas também poderá ser responsabilizada pelos danos morais causados à pessoa erroneamente atribuída como pai.

Conforme destacado por Antônio Cezar Lima da Fonseca (2009), a imputação injusta de paternidade tem o potencial de desestruturar casamentos e uniões estáveis, além de resultar em desembolsos financeiros muitas vezes irrecuperáveis. Esse fato é plenamente passível de ensejar a devida reparação pelos danos morais ocasionados.

Mister ressaltar que o não pagamento dos alimentos gravídicos pode resultar na prisão civil do devedor, fato este que, por si só, agrava os possíveis danos morais sofridos por quem tem imputada a si uma condição inexistente de paternidade. Tal situação é confirmada pelo art. 1.706: Cabe prisão civil do devedor nos casos de não prestação de alimentos gravídicos estabelecidos com base na Lei nº 11.804/2008, inclusive deferidos em qualquer caso de tutela de urgência”.

Nixon Duarte Muniz Ferreira Filho assevera:

Com isso, pode o suposto pai, condenado erroneamente a pagar alimentos em favor do nascituro que não era seu filho, pleitear também danos morais, uma vez que sua tranquilidade, paz de espírito, honra além de outros

aspectos psicológicos, são totalmente abalados com uma acusação dessa jaez. Imagine por exemplo um pai de família, que é intimado para pagar alimentos gravídicos, sem na verdade nunca ter cometido qualquer ato nesse sentido. A célula familiar deste réu ficaria totalmente desestabilizada, e as consequências geradas poderiam ser irreparáveis. (Ferreira Filho, 2011. online).

É incontestável o direito do réu, injustamente condenado na ação de alimentos gravídicos, de buscar reparação pelo abalo moral sofrido. Aceitar e deixar impune a conduta ilícita da gestante implicaria em ignorar o considerável dano psicológico infligido àquele erroneamente apontado como o verdadeiro pai do filho.

Em uma situação análoga à discutida neste artigo, o respeitável Tribunal de Justiça do Distrito Federal reconheceu que a omissão da verdadeira paternidade é capaz de lesar os direitos de personalidade e atingir a honra:

“INDENIZAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. FALSA PATERNIDADE BIOLÓGICA. DANO MATERIAL. ALUGUEL E CONDOMÍNIO DA MORADIA DO CASAL. PLANOS DE SAÚDE. MENSALIDADE ESCOLAR. DESPESAS MÉDICAS. MÓVEIS INFANTIS. EXAME DE DNA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DANO MORAL. DEVER DE LEALDADE E RESPEITO NA UNIÃO ESTÁVEL. VIOLAÇÃO A DIREITO DE PERSONALIDADE.

- As partes viveram em união estável por dois anos e a criança nasceu no período da convivência. Após o fim da união estável, exame de DNA comprovou a falsa paternidade biológica atribuída ao autor.

- Improcede a condenação ao ressarcimento pelos gastos efetuados na vida em união estável, tais como o pagamento de aluguel e condomínio da moradia do casal, compra de roupas e sapatos para a ré, porque motivados por valores sentimentais que afastam as alegações de danos emergentes ou enriquecimento ilícito.

- Há dever de ressarcir os gastos empreendidos com a menor porque decorrentes de paternidade imputada de má-fé pela apelada-ré ao apelante-autor.

- Não procede pedido de ressarcimento dos valores gastos com o exame de DNA e com os honorários advocatícios pelo ajuizamento de ação negatória de paternidade, porquanto configura-se exercício do direito de ação.

- Há dano moral na omissão da verdadeira paternidade da filha e foram violados os direitos de lealdade e respeito exigidos dos companheiros em união estável. Art. 1.724 do CC/02. Demonstrada a lesão aos direitos da personalidade do autor, uma vez que experimentou constrangimentos que extrapolam a frustração do fim da união estável, pois foi ofendido em sua honra bem como humilhado diante de seus familiares, amigos e colegas de profissão, em razão da verdade revelada.

- A valoração da compensação moral deve observar o princípio da razoabilidade, a gravidade e a repercussão dos fatos, a intensidade e os efeitos da lesão.

Apelação conhecida e parcialmente provida.”³

³ (TJ-DF - APL: 519579520058070001 DF 0051957-95.2005.807.0001, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 09/05/2012, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 31/05/2012, DJ-e Pág. 154)

Dessa forma, mesmo considerando a regra da impossibilidade de repetibilidade dos alimentos e de indenização ao réu pelos prejuízos causados a ele, é crucial ressaltar que o Código Civil atual, e o Direito em geral, não toleram a má-fé, reprimem o abuso de direito e penalizam posturas desleais.

Adicionalmente, é importante destacar que, para cada vínculo paterno-filial declarado inexistente, existe um ainda não revelado. Em outras palavras, após a realização do exame genético e a constatação de que o réu na ação de alimentos gravídicos injustamente recebeu alimentos por não ser o verdadeiro genitor da criança, torna-se evidente que era a um terceiro que deveria ter sido direcionado o pensionamento já pago.

Diante desse cenário, ao descobrir o verdadeiro pai biológico do infante no momento do seu nascimento, alguns doutrinadores entendem que cabe ao réu prejudicado na ação de alimentos gravídicos ingressar com uma ação contra o primeiro, buscando a restituição dos valores pagos a título de alimentos gravídicos. Essa ação é denominada "in rem verso".

A fim de melhor explicar do que se trata a referida ação, seguem as palavras do ilustre Silvio de Salvo Venosa:

É freqüente que uma parte se enriqueça, isto é, tenha um aumento patrimonial, em detrimento de outra. Aliás, no campo dos contratos unilaterais é isso que precisamente ocorre. Contudo, como vemos, na maioria das vezes, esse aumento patrimonial, esse enriquecimento, provém de uma justa causa, de um ato jurídico válido, tal como uma doação, um legado. Todavia, pode ocorrer que esse enriquecimento, ora decantado, opere-se sem fundamento, sem causa jurídica, desprovido de conteúdo jurígeno, ou, para se aplicar a terminologia do direito tributário, sem fato gerador. Alguém efetua um pagamento de dívida inexistente, ou paga dívida a quem não é seu credor, ou constrói sobre o terreno de outrem. Tais situações, como vemos englobando o pagamento indevido, configuram um enriquecimento sem causa, injusto, imoral e, invariavelmente, contrário ao direito, ainda que somente sob aspecto da eqüidade ou dos princípios gerais de direito. Nas situações sob enfoque, é curial que ocorra um desequilíbrio patrimonial. Um patrimônio aumentou em detrimento de outro, sem base jurídica. A função primordial do direito é justamente manter o equilíbrio social, como fenômeno de adequação social. (Venosa, 2003. online).

Percebe-se, dessa maneira, que "se um terceiro inocente efetua o pagamento dos alimentos gravídicos em vez daquele que, por direito, deveria fazê-lo, esse terceiro obteve uma vantagem econômica à custa daquele que pagou indevidamente, caracterizando, assim, um enriquecimento injusto ou sem causa".

O Código Civil aponta para a possibilidade da ação debatida em seus artigos 884 e 885:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.

Venosa (2008), ainda sobre a ação *in rem verso*, complementa que “objetiva tão-só reequilibrar dois patrimônios, desequilibrados sem fundamento jurídico. Não diz respeito à noção de perdas e danos, de indenização de ato ilícito e, nem sempre, de contratos. Não há nem mesmo necessidade de um negócio jurídico prévio entre as partes”.

É válido ressaltar que a ação aqui discutida possui caráter subsidiário em relação às já tratadas indenizatórias ou de repetição do indébito, caracterizando último artifício visando obter o ressarcimento dos valores pagos pelo condenado injustamente à prestação de alimentos gravídicos:

[...] a ação de enriquecimento sem causa será sempre subsidiária, [...] tal como está no artigo 886 do Código Civil, que estabelece que "não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo". Desse modo, não caberá ação de locupletamento se for possível mover de cobrança baseada em contrato ou indenizatória por responsabilidade civil em geral. Torna-se possível com a prescrição dessas respectivas ações. A "actio in rem verso" não é uma ação de cobrança ou de indenização. A aplicação da teoria do enriquecimento injustificado pertence à teoria geral do direito. (Venosa, 2008. online).

Segundo essa perspectiva, não se pode afirmar que apenas a gestante é a beneficiária exclusiva da prestação injusta dos alimentos gravídicos. Isso ocorre porque, de uma forma ou de outra, ela poderia ter recebido a prestação desejada de outra pessoa, uma vez que carrega em seu ventre o nascituro. Portanto, o verdadeiro genitor da criança é quem acaba sendo beneficiado no desfecho da demanda, pois é ele quem se eximiu de assumir os custos do período gestacional. Dessa forma, ele deve figurar no polo passivo da ação *in rem verso*, visto que tal ato caracteriza uma forma de enriquecimento sem causa por parte dele.

4. CONCLUSÃO

O instituto dos alimentos gravídicos, estabelecido pela Lei 11.804/2008, preencheu uma significativa lacuna jurídica anteriormente presente no ordenamento vigente, conferindo normatividade a direitos há muito discutidos nos tribunais nacionais, que careciam de orientação específica. Esta legislação introduziu diversos aspectos inovadores, permitindo a fixação da obrigação alimentar com base em simples indícios de vínculo paterno-filial, resultando em benefícios substanciais para a gestante e o desenvolvimento saudável do nascituro. A rapidez processual proporcionada por essa abordagem legal também se destacou, agilizando as demandas relacionadas ao tema.

No entanto, considerando a natureza irrepitível dos alimentos gravídicos, como qualquer outra prestação alimentar, sua fixação com base em meros indícios de paternidade pode resultar em uma condenação injusta, acarretando danos graves e, por vezes, irreversíveis ao demandado na ação. Isso evidencia que, apesar da eficiência e celeridade do instituto, há brechas que implicam em riscos consideráveis. Um risco latente reside na possível comprovação posterior da não-paternidade do demandado na ação de alimentos gravídicos.

Apesar dos mecanismos disponíveis para desfazer uma injustiça, a falsa alegação de paternidade pela genitora, levando a uma fixação injusta de alimentos gravídicos, pode causar danos irreparáveis ou de difícil reparação, afetando diretamente a vida pessoal do indivíduo. Assim, mesmo diante da irrepitibilidade dos alimentos e da ausência de responsabilidade objetiva da gestante devido ao veto presidencial a um dos artigos da lei, é plenamente possível a concessão de indenização ao condenado injustamente, desde que seja comprovada conduta ilícita culposa por parte da requerente.

Da mesma forma, se houver evidência da ausência de vínculo biológico entre o menor e o condenado na ação de alimentos gravídicos, é viável a proposição de ação in rem verso por parte deste último contra o verdadeiro genitor do infante, baseando-se na hipótese de enriquecimento sem causa.

5. REFERÊNCIAS

MARTINS, Fabiana Patente Teixeira. **Alimentos Gravídicos**. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBFAM. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/552/Algumas+considera%C3%A7%C3%B5es+sobre+a+lei+que+disciplina+os+alimentos+grav%C3%ADdicos>. Acesso em 25 out. 2023.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro de 2002**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 25 out. 2023

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1998.

BRASIL. **Lei Alimentos Gravídicos**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/lei/111804.htm. Acesso em: 25 out. 2023

BRASIL. **Lei de Alimentos**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15478.htm. Acesso em 25 out. 2023.

CRUZ, Samanta Cristina da Silva. **A Lei de Alimentos Gravídicos e Suas Controvérsias**. Rio de Janeiro. 2013. Disponível em: www.emerj.tjrj.jus.br. Acesso em: 02 dez. 2023.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627802. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627802/>. Acesso em: 25 out. 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: direito das famílias**. 11 ed. 6. Salvador: JusPodivm, 2019.

FILHO, Nixon Duarte Muniz Ferreira: **Restituição do Crédito Alimentício na Lei de Alimentos Gravídicos**. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4992. Acesso em: 02 dez. 2023.

FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2011. E-book. ISBN 9786559770823. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770823/>. Acesso em: 16 nov. 2023.

FONSECA, Antônio Cezar Lima da. **Dos Alimentos Gravídicos – Lei 11.804/2008**. Revista IOB de Direito de Família. 5. ed. Porto Alegre: Editora Revista IOB, DezJan/2009, p.13.

FREITAS, Douglas Philips. **Alimentos Gravídicos: Comentários à Lei 11.804/2008**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/498/novosite>. Acesso em 25 out. 2023.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil: direito de família**. v.6. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624481. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624481/>. Acesso em: 26 out. 2023.

GOMES, Orlando. **Obrigações**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530986025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986025/>. Acesso em: 26 out. 2023.

GONCALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. v.6. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553628359. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628359/>. Acesso em: 25 out. 2023.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644872. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644872/>. Acesso em: 26 out. 2023.

MENDES, Fábio Maioralli Rodrigues: **A análise da lei 11.804**. Disponível em: www.jurisway.org.br. Acesso em: 02 dez. 2023.

VENOSA, Sílvio de S. Direito Civil: **Obrigações e Responsabilidade Civil**. v.2. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774692. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774692/>. Acesso em: 02 dez. 2023.

RODRIGUES, Luiz Fernando Afonso; **Tutela de Urgência no Direito de Família**; São Paulo: Quartier Latin, 2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo: **Enriquecimento sem causa no novo código civil**. Disponível em <http://jf-ms.jusbrasil.com.br/noticias/159512/o-enriquecimento-sem-causa-no-novo-codigo-civil>. Acesso em: 10 dez. 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo: ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. Disponível em <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/8244-8243-1-PB.htm>. Acesso em: 10 dez. 2023.